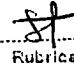


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10730.002118/93-08
Acórdão : 203-03.327

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 101.446
Recorrente: SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói-RJ

FINSOCIAL – I) INCONSTITUCIONALIDADE. Aos Conselhos de Contribuintes falece competência, para julgar inconstitucionalidade de leis. II) IMUNIDADE (art. 150 inc. VI letra *d*, da CF). *A imunidade não prescinde de prova mínima da realidade fática capaz de autorizar seu deferimento.* III) Não se pode exigir a TRD em apuração do crédito tributário de período não previsto na lei de regência; alíquota e a multa de ofício hão de ser reduzidas: aquela para 0,5% e esta para 75% (Lei nº 9.430/96). **Dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a alíquota e a multa e excluindo a TRD.** Ausente, justificadamente, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Fclb-Mas



Processo : 10730.002118/93-08
Acórdão : 203-03.327

Recurso: 101.446
Recorrente: SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 30.9.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, contra a empresa **SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 653.108,20 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de março de 1991 a março de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 23/39, sustentando que nada deve a título de Contribuição ao FINSOCIAL, mas requerendo que sejam refeitos os cálculos, excluindo-se juros, multas e correção monetária, por incabíveis, no caso, na conformidade do art. 100, parágrafo único, do CTN, eis que considera a exigência inconstitucional.

A Decisão Singular (fls.59/63) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“-INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não cabe aos agentes da administração direta discutir a aplicação de qualquer ato legal por extravasar os limites de sua competência constitucional.

- EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS – Incomprovada nos autos a observância das normas legais complementares, descabe apelo ao parágrafo único do art. 100 do CTN com vistas a eximir-se aos encargos legais.

– AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 64/76), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, transcrevendo doutrina de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros, no sentido de que o FINSOCIAL é imposto e não mera contribuição social e de que é inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88, por força do art. 56 do ADCT. E, para mais instruir este julgamento, leio as razões recursais de fls. 69/74.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002118/93-08
Acórdão : 203-03.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

A matéria versada no presente litígio fiscal administrativo é a questão da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL. Trata-se, pois, de questão pacificada, no sentido de faltar competência aos CONSELHOS DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para apreciar e julgar essa matéria. Quaisquer argumentos, aqui, expendidos, seriam meros exercícios de retórica, sem conseqüência no mundo prático-jurídico.

Entretanto, o recurso voluntário merece provimento parcial, para que seja a TRD excluída da exigência, no período não previsto na lei de regência, bem como para reduzir a alíquota a meio por cento (0,5%) e a multa de ofício para 75%, na conformidade do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY